LEI Nº 8.899, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, no âmbito do município de Carazinho e revoga a Lei Municipal nº 7.463, de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Carazinho, a fiscalização de situações de maus tratos a todos os animais existentes no perímetro urbano que estejam nas condições previstas na presente Lei.

Art. 2º Fica proibida a criação de grandes animais e animais de produção no perímetro urbano do município.

§ 1º Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 186 do Código de Posturas do Município:

I - os equinos criados em locais legalmente constituídos na condição de atividade de Haras, Cabanhas e Jockey Clube;

II - os equinos cujos proprietários tenham por atividade a coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis e que detenham licença especial, de que trata o art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 242, de 02 de março de 2021;

Art. 3º Para fins de operacionalização da Política Pública voltada à Proteção e Defesa dos Animais e ao Bem Estar Animal, envolvendo a fiscalização de maus tratos aos animais, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Ferir: praticar ação que produza ferimento, queimadura, fratura ou contusão.

II - Mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal.

III - Abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento.

IV - Bem-Estar Animal: é o estado de completa saúde, física e mental, onde o animal está em harmonia (boas condições de qualidade de vida) com o seu ambiente.

Art. 4º Considera-se maus tratos contra os animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física e psicológica do animal como:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico e/ou psicológico;

II - Privar o animal das suas necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança e higiene, observando as necessidades da espécie;

IV- Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou psicológico;

V - Abandonar o animal sob sua responsabilidade, em áreas públicas ou privadas, em quaisquer circunstâncias;

VI - Realizar experiências com animais que atentem contra a saúde do mesmo, exceto nos casos previstos em Lei e respeitando o código de ética institucional;

VII - Manejá-los sem os equipamentos que os defendam de acidentes, ferimentos, contusões, entre outros tipos de lesões;

VIII - Transportá-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito ou de forma que desrespeitem as condições necessárias no Código Brasileiro de Trânsito e nos demais órgãos previstos em legislação;

IX - Transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimentos;

X - Adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento, dor ou coação, medo, instrumentos ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte.

XI - Expô-los à venda em estabelecimentos sem autorização de funcionamento junto ao Município, sem registro e sem Responsável Técnico autorizado pelo Conselho Regional Profissional e/ou sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem estar do animal, devendo os animais estarem imunizados com todas as doses de vacinas estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XII - Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIII - Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XIV - Abusar sexualmente de animal;

XV - Utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

XVI - Vender ou doar animais a crianças ou adolescentes desacompanhados de seu responsável legal;

XVII - Fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, exceto em situações

específicas permitidas em legislação;

XVIII - Deixar de empregar práticas humanitárias que evitem situações de maus tratos, abuso, sofrimento ou crueldade no manejo e criação dos animais;

XIX - Amarrar animais a cauda de outros;

XX - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

XXI - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

XXII - Deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência; e

XXIII - Outras ações ou omissões consideradas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou atestada por médico veterinário.

Art. 5º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locatário, que responderá pelas penalidades previstas nesta lei.

Art. 6º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei no âmbito do município de Carazinho, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

I - Notificação que será aplicada em todos os casos em que for constatada a prática de maus tratos aos animais previstas no art. 4º, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar as irregularidades constatadas;

II - Multa;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais;

V - Suspensão parcial ou total das atividades; e

VI - Reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas.

§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator agir por negligência ou dolo nas situações de maus tratos aos animais previstos no art. 4º no âmbito do município de Carazinho, conforme abaixo descrito:

a) Os proprietários de animais submetidos a atos de maus tratos previstos nos itens I,

II, III, VII, VIII, IX, X, XV, XVI, XVIII, XIX e XX, serão multados pelo município no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) por animal, podendo o valor ser colocado em dívida ativa e o animal recolhido;

b) Os proprietários de animais submetidos a atos de maus tratos previsto no item V, serão multados pelo município no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por animal, devendo também arcar com os custos de hospedagem e alimentação do animal recolhido, podendo o valor referente a multa e o valor das custas com o animal ser colocado em dívida ativa;

c) Os proprietários de animais submetidos a atos de maus tratos previstos nos itens IV, VI, XII, XIII, XIV, XVII, XXI, XXII e XXIII, serão multados pelo município no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), podendo o valor ser colocado em dívida ativa e o animal recolhido;

d) Os estabelecimentos que descumprirem o item XI serão multados pelo município no valor de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), podendo ter suspensão parcial ou total das atividades; e

e) Os proprietários que opuserem embaraço ou impedimentos da atividade de fiscalização pelo agente público municipal será multado pelo município no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 7º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 8º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbano e Meio Ambiente, através do Setor de Bem Estar Animal, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbano e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com Secretarias da Saúde, e demais órgãos e entidades públicas, sempre que se fizer necessário.

Art. 9º Será assegurado o direito do infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, ao Coordenador do Setor de Bem Estar Animal do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbano e Meio Ambiente, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância, junto a

Comissão de julgamento de segunda instância do Conselho de Bem Estar Animal;

V – 5 (cinco) dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 10. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 11. O valor das multas poderá ser reduzido em 1ª Instância quando o agente infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade competente obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Coordenador do Setor de Bem Estar Animal do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbano e Meio Ambiente.

§2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em 50% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. A redução de que trata este artigo se aplica excepcionalmente as alíneas a e b do § 3º do art. 6º desta lei.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos:

I – os animais serão microchipados e castrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II – os custos inerentes à aplicação do microchip e castração serão atribuídos ao infrator, quando o mesmo for constatado a possibilidade de pagamento;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o animal será retirado de seu tutor e encaminhado para o atendimento em uma das clínicas credenciadas pelo município.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial, cabendo ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) devidamente identificado (s), para a rede de Proteção Animal do Município de Carazinho.

Art. 14. Revoga a Lei Municipal nº7.463 de 20 de dezembro de 2011.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2022.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP166/2022/DD